SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179791 - RS (2026/0053019-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CLAUDECIR ANTONIO NUNES DE CAMARGO
ADVOGADOS	:	HENRIQUE OLTRAMARI - RS060442
		ISADORA CONTE TIBOLLA - RS108413
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM ESPÉCIE. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGADA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação de benefício previdenciário para concessão de aposentadoria especial. Na sentença, julgou-se o pedido parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, o recurso foi parcialmente provido. O valor da causa foi fixado em R$ 59.212,31 (cinquenta e nove mil, duzentos e doze reais e trinta e um centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA59282222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/08/2026 13:05:34
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: bccd4dac-5f7e-48d9-b42e-de2367e9fcf5

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59282222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/08/2026 13:05:34
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: bccd4dac-5f7e-48d9-b42e-de2367e9fcf5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179791 - RS (2026/0053019-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CLAUDECIR ANTONIO NUNES DE CAMARGO
ADVOGADOS	:	HENRIQUE OLTRAMARI - RS060442
		ISADORA CONTE TIBOLLA - RS108413
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM ESPÉCIE. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGADA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação de benefício previdenciário para concessão de aposentadoria especial. Na sentença, julgou-se o pedido parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, o recurso foi parcialmente provido. O valor da causa foi fixado em R$ 59.212,31 (cinquenta e nove mil, duzentos e doze reais e trinta e um centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57734867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:17
Código de Controle do Documento: b9863429-0bb2-4b85-abed-2b0392e026f4

O recurso especial foi interposto no Tribunal Regional Federal da 4ª Região contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA TÉCNICA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. PERÍODOS E NÍVEIS DE EXPOSIÇÃO. PROVA. AGENTES QUÍMICOS. PÓ DE MADEIRA. INDÚSTRIA MOVELEIRA. MOTORISTA. PEDREIRO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. NÃO DEMONSTRADA. REAFIRMAÇÃO DA D.E.R.

O acórdão recorrido enfrentou controvérsia previdenciária relativa ao reconhecimento de tempo especial para fins de aposentadoria, à luz de um conjunto normativo e jurisprudencial consolidado, e, ao final, concedeu aposentadoria por tempo de contribuição mediante reafirmação da Data de Entrada de Requerimento (DER).

No recurso especial, o recorrente sustentou violação aos arts. 442, 464, § 1º, II, 370 e 378 do CPC/2015, sob argumento de cerceamento de defesa pela negativa de prova pericial e testemunhal, com indevida presunção de suficiência do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudos genéricos, e pugnou pela anulação do acórdão para produção de prova *in loco* e oral, com vistas ao reconhecimento dos períodos especiais e à concessão da aposentadoria mais vantajosa, inclusive com efeitos financeiros retroativos.

O recurso especial, contudo, foi inadmitido.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial, a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

> A parte recorrente pugnou pela realização de perícia técnica nos locais de trabalho, bem como da realização da prova testemunhal, pois os PPPs apresentados não correspondem

Documento eletrônico VDA57734867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:17
Código de Controle do Documento: b9863429-0bb2-4b85-abed-2b0392e026f4

à realidade laboral no que concerne à avaliação dos agentes nocivos, na medida em que a autora sempre laborou em ambiente produtivo nas empresas, em contato direto com diversos agentes nocivos, todavia, os documentos não albergam a sua realidade laboral, o que não foi concedido pelo juiz a quo, bem como não foi reconhecido o cerceamento de defesa com anulação da sentença, pelos desembargadores em sede de Recurso de Apelação.

[...]

Ora Excelências, é visível o prejuízo da parte autora pelas informações GENÉRICAS, OMISSAS e EQUIVOCADAS fornecidas pelas empresas em seus documentos.

A parte autora não pode ser punida e prejudicada porque as empresas não apresentam as informações corretas e específicas quanto a avaliação dos agentes do ambiente laboral.

Assim, em situações de incerteza científica relacionada aos efeitos nocivos do meio ambiente do trabalho na saúde humana, recomenda-se uma solução judicial acautelatória, de maneira a proteger o fundamental bem da vida que se encontra em discussão - direito à saúde -, direito este que se relaciona, no presente caso, com a contagem diferenciada do tempo de serviço e saída antecipada do trabalhador, mediante concessão de aposentadoria.

Verifica-se no acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

Com efeito, se os documentos trazidos aos autos são suficientes para constituir o convencimento do juízo, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da produção de prova testemunhal e de renovação da prova pericial.

[...]

No tocante à realização de perícia em empresas ativas, em razão da discordância do segurado quanto ao conteúdo do PPP, torna-se necessária a demonstração da falta de correspondência entre as informações contidas no formulário e a realidade do trabalho prestado, não bastando a mera discordância genérica quanto aos dados fornecidos pelo empregador.

[...]

Importa destacar que o retorno dos autos à origem, quando cabível, justifica-se pela ausência nos autos de documentação suficiente para esclarecer as condições de trabalho vivenciadas pela parte autora. Existindo tal documentação, de que são exemplos os formulários e laudos, não há falar em cerceamento de defesa. Entretanto, se a documentação trazida a exame não corroborar o quanto alegado pela parte autora em relação a determinado período alegadamente laborado sob condições especiais, haverá, na verdade, situação de contrariedade e inconformismo com o resultado alcançado, e não propriamente cerceamento do direito de defesa.

No caso em análise, o conjunto probatório é capaz de demonstrar de forma satisfatória as condições de trabalho vivenciadas pela parte autora, considerando que anexados os formulários PPP (evento 1, PROCADM4, p. 33-51, evento 24, OUT14) e outros documentos técnicos fornecidos pelas empresas (evento 1, PROCADM4, p. 55-68, evento 24, OUT6, evento 24, OUT7, evento 24, OUT8, evento 24, OUT9, evento 24, OUT17, evento 24, OUT18, evento 24, OUT19, evento 24, OUT20, evento 24, OUT21, evento 24, OUT22, evento 24, OUT23, evento 24, OUT24), os quais gozam de presunção relativa de veracidade, quando preenchidos em conformidade com a legislação.

Os documentos foram elaborados nos termos da Lei e não há indício de irregularidade que (e-STJ Fl.1288) Documento recebido eletronicamente da origem permita antever a falta de correspondência entre as informações contidas nos formulários e a realidade do trabalho prestado.

Com isso, não verifico dúvida razoável, formada a partir da análise de laudos individuais ou de empresas similares, acerca da correção dos PP Ps e demais documentos técnicos, que justifique a realização de perícia judicial e/ou a oitiva de testemunhas.

Documento eletrônico VDA57734867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:17
Código de Controle do Documento: b9863429-0bb2-4b85-abed-2b0392e026f4

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Na petição de recurso especial, a parte traz as seguintes alegações:

> Existindo necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares do devido processo legal". (STJ - 4ª Turma, R Esp. 7.004-AL, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 21.8.91).
>
> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.191 - SP (2013/0415689- 3) "PROCESSO CIVIL. BEM MÓVEL. IMPUTAÇÃO DE DEFEITO DO PRODUTO DURÁVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE PRODUZIR PROVAS REQUERIDAS PELA DEFESA. SENTENÇA. NULIDADE. RECONHECIMENTO. [...] (STJ - AR Esp: 454191 SP 2013/0415689-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 03/03/2015).
>
> [...]
>
> PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. IMPROVIMENTO DA INICIAL POR FALTA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] (STJ - AgInt no AR Esp: 576733 RN 2014/0227969-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 25/10/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D Je 07/11/2018).
>
> [...]
>
> PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. (STJ - AgInt no R Esp: 1866583 SP 2020/0060853-1, Data de Julgamento: 24/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: D Je 30/05/2022)

As ementas indicadas pela parte na petição de recurso especial não são suficientes para a comprovação do dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional (art. 105, III), porque não houve demonstração, nos moldes legais. Além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado de forma clara qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou

Documento eletrônico VDA57734867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:17
Código de Controle do Documento: b9863429-0bb2-4b85-abed-2b0392e026f4

demonstrada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57734867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:17
Código de Controle do Documento: b9863429-0bb2-4b85-abed-2b0392e026f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.179.791 / RS

Número Registro: 2026/0053019-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50025682320184047113

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLAUDECIR ANTONIO NUNES DE CAMARGO
ADVOGADOS	: HENRIQUE OLTRAMARI - RS060442
	ISADORA CONTE TIBOLLA - RS108413
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSUNTO	: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59263163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:45:54
Código de Controle do Documento: d6d7cc5e-f923-46f4-b134-10671d2baa11